



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 647
DECISÃO : Nº PL 109/2016
Processo : Prot. 1020729/2014 – ENPEL VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA
Assunto : Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no grau mínimo, devidamente corrigida, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 647, de 11 de julho de 2016, considerando o recurso apresentado pela interessada, acerca da decisão CEEE Nº 056/2016, que manteve a penalidade aplicada, no patamar mínimo em razão da autuação por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa à “instalação e manutenção de cerca elétrica da construção do Residencial Flamboyant Life Club” para a LOPES & LOPES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 11.579.484/0001-91, localizada na Rua Epaminondas Macaxeira, s/n – Jd. Tavares, Campina Grande/PB, tendo a empresa eliminado o fato gerador da infração através da ART 10000000000050843 e apresentado defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; considerando que mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: “....CONSIDERAÇÕES: Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, de 07 de dezembro de 1977; Considerando o que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea; Considerando que a empresa autuada eliminou o fato gerador da infração, através da ART 10000000000050843, segundo informações da GFIS, em 26/03/14; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando a o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea; Considerando a decisão Nº 057/2016 da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica que aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar mínimo conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 . DO PARECER: Ante o exposto, conforme o conjunto probatório constante dos autos, SOMOS DE PARECER pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade no patamar mínimo, conforme estabelecido pela alínea “a” do Artigo 73 da Lei Nº 5.194/66. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS Conselheiro Relator.”; DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer de relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, contando com a presença dos Conselheiros Regionais: ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, Mª SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JORGE LUIZ ROCHA, ALBERTO DE MATOS MAIA, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO LOPES FERREIRA FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURI BORGES DE MOURA AQUINO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de julho de 2016

Eng.Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
-Presidente-